



Centro Universitário Vale do Salgado

**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

MAIARA ACIOLE FERREIRA

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: Uma Análise de Sua Viabilidade Constitucional**

ICÓ - CEARÁ  
2023

MAIARA ACIOLE FERREIRA

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: Uma Análise de Sua Viabilidade Constitucional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Esp. Evelline Oliveira de Lucena.

ICÓ - CEARÁ

2023

MAIARA ACIOLE FERREIRA

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: Uma Análise de Sua Viabilidade Constitucional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Professora Esp. Evelline Oliveira de Lucena.

Aprovado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Esp. Evelline Oliveira de Lucena  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Orientadora

---

Professor Me. Brian O'neal Rocha  
Centro Universitário Vale do Salgado  
1ª examinador

---

Professora Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho  
Centro Universitário Vale do Salgado  
2º examinadora

## **JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: Uma Análise de Sua Viabilidade Constitucional**

### **NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: An Analysis of Its Constitutional Feasibility**

Maiara Aciole Ferreira<sup>1</sup>  
Eveline Oliveira de Lucena<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

A Justiça Penal Negociada é um assunto sensível que gera uma divisão equilibrada de opiniões, porém é um instituto que está em ascensão e que deve ser estudado. Este trabalho tem como objetivo principal analisar a aplicação do Instituto da Justiça Penal Negociada no Brasil à luz da Constituição Federal. Na busca desse objetivo, o presente artigo busca examinar os aspectos positivos e negativos do instituto, apresentar os desafios e limitações da Justiça Penal Negociada no Brasil, e por fim discutir as suas perspectivas futuras, considerando possíveis avanços normativos e aprimoramentos em sua aplicabilidade. O estudo é de natureza básica, de cunho exploratório com abordagem qualitativa, seguindo o procedimento técnico de revisão de literatura narrativa. Criada para uma melhor agilidade nas resoluções de infrações de menor potencial ofensivo sem precisar passar pelo crivo processual e com isso desafogar o judiciário brasileiro, sendo uma vantagem relevante diante da realidade jurídica do Brasil. Portanto, diante do que se apresentou no estudo é possível determinar que, o Instituto da Justiça Penal Negociada no Brasil possui respaldo constitucional, estando em completa consonância com os ditames do Ordenamento Jurídico Brasileiro, mas que ainda se faz necessário um estudo mais amplo e de uma regulamentação clara e eficaz. O modelo de negociação se faz necessário, para que o ordenamento jurídico possa atender melhor a comunidade e combater a criminalidade de forma ágil.

**Palavras-chave:** Justiça Negocial; Direito Penal; Constituição.

#### **ABSTRACT**

Negotiated Criminal Justice is a sensitive subject that generates a balanced division of opinions, but it is an institute that is on the rise and should be studied. This paper aims to analyze the application of the Institute of Negotiated Criminal Justice in Brazil in light of the Federal Constitution. In pursuit of this objective, this article seeks to examine the positive and negative aspects of the institute, present the challenges and limitations of Negotiated Criminal Justice in Brazil, and finally discuss its future prospects, considering possible normative advancements and improvements in its applicability. The study is of a basic nature, with an exploratory and qualitative approach, following the technical procedure of narrative literature review. Created for better agility in resolving minor offenses without going through the procedural scrutiny and thereby relieving the Brazilian judiciary, it is a relevant advantage given the legal reality of Brazil. Therefore, based on the findings of the study, it is possible to determine that the Institute of Negotiated Criminal Justice in Brazil has constitutional support and is in complete accordance with the dictates of the Brazilian Legal System, but a broader study and clear and effective regulation are still necessary. The negotiation model is necessary so that the legal system can better serve the community and combat crime in an efficient manner.

**Keywords:** Business Justice; Criminal Law; Constitution.

---

<sup>1</sup> Aluna, Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado

<sup>2</sup> Mestranda em História e Letras pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Professora da disciplina Teoria da Constituição e Organização do Estado Brasileiro no curso de Direito e de Leitura e Produção Textual no Núcleo Comum do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). Possui graduação em Letras pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2018). Pós-Graduada em Língua, Linguística e Literatura pela Fip; em Ciências da Educação e Docência do Ensino Superior pela UniVS, e em Direito Administrativo e Gestão Pública pela URCA. Professora Efetiva da Rede Estadual de Ensino do Estado do Ceará (2014). E-mail: evellineoliveira@gmail.com

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de registrar minha gratidão à Deus, nada disso seria possível se ele não estivesse ao meu lado. Foi uma jornada árdua, que testou todos os meus limites possíveis, mas ele sempre esteve me protegendo, foi Deus abençoando e eu executando, mesmo pensando em desistir ele já havia colocado em meu coração a certeza de que um dia eu alcançaria a vitória.

Tenho pessoas maravilhosas em minha vida que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização desse sonho, mas dirijo meus agradecimentos em especial aos meus pais, Maria Aciole e Anízio Aciole, são meu alicerce, meu ponto de equilíbrio, não existe ninguém nesse mundo que faria o que vocês fizeram por mim, e foi, unicamente, por eles que me dispus a enfrentar uma segunda graduação, quero retribuir em dobro tudo o que eles fizeram e fazem por mim. Obrigada, pai, por me esperar todo dia na porta de casa, às dez da noite, por medo de que algo acontecesse comigo, meu medo ao voltar sozinha para casa sumia quando eu lembrava que o senhor estaria me esperando. Obrigada, mãe, por ser meu Norte, por cuidar de mim, por sofrer comigo tudo o que eu sofria, por ter chorado e rido comigo durante esse processo, obrigada por toda a sua proteção e por todas as suas orações, tudo o que passamos será recompensado, tenho fé.

Em seguida, agradeço ao meu namorado, Marcus Vinicius, obrigada por todo apoio, incentivo, paciência e por sempre estar ao meu lado durante os incontáveis momentos difíceis que eu tinha, você nunca me deixou sozinha. Tenho sorte em ter você, é uma pessoa incrível, eu não conseguiria sem você, você fez parte de toda essa jornada e eu só posso pedir que Deus continue te protegendo, você merece o melhor desse mundo. Obrigada por não soltar a minha mão.

Agradeço também ao meu tio, Laércio Aciole, jamais vou esquecer o que fez por mim, mesmo não podendo, me deu meu primeiro Vade Mecum. Foi um gesto simples, mas para mim foi uma boa ação da qual sempre lembrarei, e quero que saiba que o senhor fez parte da minha jornada e dessa conquista.

Agradeço à toda comunidade acadêmica, coordenador, professores, foi um grande aprendizado, todo dia eu sabia que iria ter aulas excepcionais com profissionais dedicados, com alto teor de conhecimento e dedicação, era perceptível o quanto todos se preocupavam em nos tornar exímios profissionais. Agradeço também a todos os meus colegas de sala e de curso, de fato, essa graduação me deu a oportunidade de conhecer pessoas maravilhosas e criar laços para toda a minha vida.

Finalizo com a sensação de dever cumprido e que dei o meu melhor, algumas coisas não saíram como planejei, mas sei que tudo é no tempo de Deus. Me orgulho de tudo que fiz e da mulher que sou hoje, olhando para atrás, eu faria tudo de novo, agora é fechar esse ciclo e partir para outros com objetivos bem maiores, o sonho ainda continua.

*“Pensar nos leva à prudência, mas pensar demais pode nos acovardar, o excesso de razão nos faz covardes”*

*William Shakespeare.*

## 1 INTRODUÇÃO

O tema de estudo deste trabalho é analisar a aplicação do Instituto da Justiça Penal Negociada no Brasil à luz da Constituição Federal. O conceito de Justiça Penal Negociada pode ser entendido como um negócio jurídico que visa um acordo entre as partes para a solução de um caso criminal, é um modelo que busca a resolução consensual de conflitos penais e que vem dividindo opiniões no atual cenário jurídico brasileiro.

O presente artigo busca examinar os aspectos positivos e negativos do instituto, apresentar os desafios e limitações da Justiça Penal Negociada no Brasil, e por fim discutir as suas perspectivas futuras, considerando possíveis avanços normativos e aprimoramentos em sua aplicabilidade.

O sistema jurídico brasileiro, nas últimas décadas, passou por uma série de mudanças que culminou no surgimento de um novo cenário, com os avanços da legislação pátria, tornou possível o surgimento do consensualismo e a prática da negociação jurídica no âmbito do processo penal.

Com o objetivo de alcançar acordos sobre a pena ou as acusações em troca de benefícios, esse modelo negocial pode contribuir para uma maior agilidade do sistema judiciário brasileiro, evitando, assim, julgamentos longos e complexos, resultando em uma maior rapidez na resolução de conflitos no que diz respeito aos casos criminais (ARANTES, 2020).

Esse modelo ganhou destaque em vários sistemas jurídicos ao redor do mundo. Historicamente, o sistema de justiça penal negocial surgiu nos EUA com a prática do *plea bargaining*, que tem origem no *common law*, que, nas palavras de Frederico Valdez (2013), seu objetivo é a assunção de culpa pelo imputado na fase preliminar, sem passar pela fase de julgamento, a normativa dos arrependidos condiciona a aplicação de qualquer outra medida premiada à verificação judicial dos pressupostos da colaboração, na qual sua razão de ser está exatamente na evitação do procedimento judicial.

Dentro da realidade do sistema jurídico brasileiro, esse novo instituto apresenta uma importância social e jurídica, visto que pode contribuir para a efetividade do sistema de justiça resultando em uma resposta mais ágil à criminalidade. A prática do consenso entre as partes traz uma maior celeridade processual, bem como o uso eficiente dos recursos, ao evitar a realização de julgamentos em todos os casos, a justiça penal negociada pode ajudar a otimizar a alocação de recursos judiciais (ARANTES, 2020).

Por outro lado, a negociação de penas pode levar a uma diminuição do papel do sistema judicial e à erosão do princípio do devido processo legal. Quando a maioria dos casos são resolvidos por meio de acordos, pode haver uma redução da análise das provas e da participação efetiva dos juízes na determinação da pena (FISCHER, 2006).

A justiça penal negociada no Brasil, é uma prática relativamente recente e ainda está em constante evolução, a aplicação de seus procedimentos tem sido objeto de debates e controvérsias. Sua implementação tem enfrentado desafios em relação à sua compatibilidade com os princípios constitucionais e ao sistema acusatório, podendo relativizar os direitos dos réus, bem como à garantia de um processo justo e equitativo.

Diante deste cenário de evolução da prática do negócio jurídico penal no Brasil, buscou-se a reunião de informações e dados no intuito de responder à seguinte indagação: existe viabilidade constitucional para a aplicação do Instituto da Justiça Penal Negociada dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro?

A Constituição Federal, ao ser promulgada, adotou o sistema acusatório, que, além de ter como uma de suas principais características o fato de as funções de acusar, julgar e defender estarem acometidas a órgãos distintos ele ainda contempla todos os princípios garantistas trazidos pela Constituição Federal. É um sistema capaz de garantir a punição do agente delitivo e a proteção da sociedade, resguardando a equidade processual e a imparcialidade do juiz (FISCHER, 2006).

De acordo com Aury Lopes Júnior (2022), o processo penal é um caminho necessário para que se possa alcançar a pena e, principalmente, é um caminho que condiciona o exercício do poder punitivo estatal à estrita observância de uma série de regras que compõe o Devido Processo Penal. É o núcleo conceitual do Princípio da Necessidade.

Este princípio preconiza que, somente após o processo penal é que surge a possibilidade de aplicação da pena e a realização plena do direito penal. Estabelece o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena.

No entanto, o princípio da necessidade está hoje relativizado e caminha, cada vez mais, para uma mitigação da lógica do confronto e a ampliação da lógica negocial. Nas palavras de Aury L. Júnior (2022), entende-se que a ampliação dos espaços de consenso e da justiça negocial é um caminho sem volta.

Quando passamos a analisar esse novo cenário, é possível notar que o Direito Penal e o Direito Processual Penal, bem como as suas leis extravagantes, aos poucos foram passando por diversas mudanças em seus institutos e que muitos desses trouxeram um arcabouço jurídico propício para a aplicação da Justiça Penal Negociada (JÚNIOR, 2022).



Apesar de ser uma forte tendência, a negociação no Processo Penal é um tema sensível, pois afasta o Estado-juiz de sua atuação como interventor necessário e o coloca na condição de expectador do conflito, cria-se uma linha tênue, entre o que é constitucional e inconstitucional, colocando na balança o princípio do devido processo legal e ampla defesa, juntamente com a necessidade de o Estado poder dar mais autonomia às resoluções de conflitos numa seara infraconstitucional, ao contrato de um negócio jurídico para que possa diminuir a sua carga processual (ROCHA; OLIVEIRA, 2021).

Por se tratar de um tema complexo, controverso e que envolve questões constitucionais, pretende-se, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, analisar a viabilidade da aplicação do Instituto da Justiça Penal Negociada em detrimento dos conceitos e ditames da Constituição Federal.

Dessa forma, para que se cumpra o objetivo principal, este trabalho buscou examinar os pontos positivos e negativos que prática do negócio jurídico penal pode trazer para o ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas características, apresentar os desafios e as limitações enfrentados pelo instituto, incluindo questões de incompatibilidade com sistema acusatório e discutir as suas perspectivas futuras, considerando possíveis avanços normativos e aprimoramentos em sua aplicabilidade.

Esta é uma pesquisa de natureza básica que, de acordo com Avila-Pires (1987), são aquelas que não anunciam uma perspectiva de aplicação imediata e que busca obter conhecimento científico sem necessariamente aplicar resultados de forma prática.

No tocante aos objetivos, a pesquisa será exploratória que, de acordo com Gil (2017), as pesquisas exploratórias tendem a ser mais flexíveis em seu planejamento, pois pretendem observar e compreender os mais variados aspectos relativos ao fenômeno estudado pelo pesquisador.

A abordagem desta pesquisa é qualitativa que, nas palavras de Schmidt (1995), a abordagem qualitativa, enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques. Nesse sentido, a metodologia utilizada foi a de revisão de literatura narrativa, haja vista que, segundo Cordeiro (2007), este método permite uma seleção de informações baseadas na percepção subjetiva do autor.

## 2 CONCEITO E ORIGEM DO NEGÓCIO JURÍDICO

Toda roupagem do Instituto da Justiça Penal Negociada é inspirada em um modelo de negócio jurídico que teve origem nos EUA, o *Plea Bargaining*, termo derivado do inglês, que significa, (pleito de barganha ou declaração negociada), é um instrumento processual penal já existente no Código Penal dos Estados Unidos que surgiu, por volta do século XIX.

Conforme o entendimento de Melo (2019), a prática consiste em uma negociação entre acusador e acusado dentro do processo criminal, no qual o órgão de acusação oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena pleiteada (*Charge Bargaining*), modificar o tipo de crime (*Fact Bargaining*) ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia (*Count Bargaining*), ou ainda uma pena alternativa à prisão (*Sentence Bargaining*).

O *Plea Bargain* representa uma “barganha” na qual a acusação oferece vantagens para que o acusado aceite se declarar culpado. Na Justiça, a expressão se refere à confissão de crimes por parte do acusado em troca de uma pena menor.

A finalidade do *Plea Bargain* é a possibilidade de se evitar todo esse “Stress” e evitar encarar os procedimentos de um processo, onde as duas partes (denunciante e denunciado) podem chegar a um bom resultado de forma mais rápida, barata e menos desgastantes por meio de um acordo “barganhas” (FISCHER, 2006).

Essa modalidade de acordo, negociação, foi incluída, por exemplo, no pacote de medidas anticrime apresentado pelo ex-ministro Sérgio Moro, mas não foi aprovado pelo Congresso Nacional. O ex-ministro não citou em seu projeto o *Plea Bargain* de fato, porém a sua essência citava uma espécie de Solução Negociada entre as partes.

O acordo lembra um pouco a delação premiada, mas a grande diferença é que, na delação, o réu precisa identificar outros autores. Além disso, ele não abre mão do processo penal. O “Acordo de colaboração” foi amplamente utilizado na Lava Jato, onde um criminoso que resolve trair os seus pares, colabora, entregando crimes de terceiros, além do dele mesmo, e por isso recebe os benefícios da delação premiada (MELO, 2019)

No “*Plea Bargain*” o acusado confessa e negocia a “pena”, a finalidade desse acordo é diminuir os custos do processo judicial, o tempo e a tramitação do processo. O acusado ainda precisaria aceitar outras condições impostas pelo Ministério Público, como reparação do dano, serviço comunitário ou pagamento de multa.

É sabido que, historicamente, prevaleceu, no Brasil, o sistema conflitivo de justiça penal, consubstanciando na necessária e imprescindível resolução do caso criminal via

processo, com completa instrução, a partir da observância do contraditório e ampla defesa (GOMES; SILVA, 2015).

Conforme Renato Brasileiro (2022), no Brasil, só foi possível vislumbrar a utilização de um sistema consensual no Direito Penal após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 98, inciso I, lançando a possibilidade de um devido processo fundado na justiça penal negociada, ao dispor que “ a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Atendendo ao preceito constitucional, entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995 a Lei nº 9.099, instaurando uma nova espécie de jurisdição no processo penal, a jurisdição consensual.

Conforme afirma Aury Lopes Júnior (2022), a Lei nº 9.099/95 foi, de fato, um marco no processo penal brasileiro, pois rompeu a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma considerável mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma dentro do judiciário brasileiro, mas, principalmente, marcou o ingresso do espaço negocial no processo penal brasileiro visto que na criação dos Juizados Especiais Criminais foram criados diversos mecanismos importantes, esses institutos foram inseridos, aos poucos, dentro do sistema processual penal brasileiro.

A política criminal adotada pelos juizados especiais criminais, portanto, ocorre no sentido da solução consensual da controvérsia penal, numa simplificação das regras procedimentais, cuja marca, segundo Vasconcellos (2020), é a “aceitação do acusado a cumprir obrigações, com a renúncia à possibilidade de defesa e à sua posição de resistência característica no processo, em troca de suposto benefício”

O termo de Justiça Penal Negocial ganhou maior destaque com o advento da Lei Nº 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas – ao introduzir a figura do acordo de colaboração premiada, permitindo aos réus que colaborem com as autoridades fornecendo informações sobre crimes e outros envolvidos em troca de benefícios, como a redução da pena ou o perdão judicial. Essa colaboração pode ser realizada por meio de negociação entre o Ministério público e o réu, com posterior homologação judicial (FIRMINO; NEVES, 2021).

Ao longo dos anos, o uso da justiça penal negociada tem se expandido para além do combate às organizações criminosas, sendo aplicado em outros casos criminais. No entanto, sua aplicação mais ampla ainda é objeto de análise e discussão, levando em consideração os impactos no sistema de justiça e nos direitos envolvidos no processo penal.

Com o surgimento do Pacote anticrime, Lei nº 13.964/2019, que trouxe diversas mudanças na legislação penal brasileira, foi introduzido o art. 28-A do Código de Processo Penal, positivando o Acordo de Não Persecução Penal, dando nova roupagem à investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, no art. 18 do CPP, aplica-se o ANPP para os crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições e o preenchimento de requisitos legais. Com isso, é perceptível que, no decorrer da história, do Direito Penal brasileiro foi se desenhando um caminho propício para o crescimento e fortalecimento do sistema da justiça penal negociada (FIRMINO; NEVES, 2021).

Com isso, é possível visualizar a ocorrência de casos emblemáticos relacionados à justiça penal negociada no Brasil e que foram discutidos em jurisprudências relevantes.

Não podendo deixar de citar a Operação Lava Jato, considerada um marco no sistema de justiça brasileiro, envolvendo uma série de acordos de colaboração premiada e negociações de penas. Casos como o do ex-presidente da OAS, Léo Pinheiro, e do ex-ministro Antônio Palocci apresentaram acordos de colaboração premiada que influenciaram nas investigações e nos desdobramentos judiciais (BRASIL, 2016).

Caso Mensalão, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, envolveu diversos acusados de participação em um suposto esquema de compra de votos no Congresso Nacional. Durante o processo, houve negociações de penas e acordos de colaboração premiada, como o caso de Marcos Valério, considerado um dos principais operadores do esquema (OLIVEIRA, 2013).

Caso JBS, o acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e os irmãos Joesley e Wesley Batista, donos do grupo JBS, foi um dos mais conhecidos e polêmicos do país. O acordo gerou controvérsias devido a alegações de omissão de informações e questionamentos sobre a concessão de benefícios excessivos aos colaboradores (D'AGOSTINO, 2017).

Esses são apenas alguns exemplos de casos que envolveram negociações penais e acordos de colaboração premiada no Brasil. É importante ressaltar que a jurisprudência está em constante evolução, e novos casos e decisões podem ocorrer, tendo em vista que o novo modelo ainda está em uma fase de constante crescimento.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2017), o conceito de Justiça Penal Negociada, pode ser entendido como um acordo em que ambas as partes praticam concessões recíprocas, na busca por um consenso final, no qual se permite uma disposição maior do objeto do processo, negociando-se desde o arquivamento até uma redução de pena. Parte da premissa de que devem ser buscados novos paradigmas na aplicação do Processo Penal, para o tornar mais célere, efetivo e negocial.

Na concepção de Vasconcellos, a justiça penal negociada pode ser descrita da seguinte forma:

[...] pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 55).

Por sua vez, Brandalise, dispõe que:

[...] é um acordo voluntário acerca do exercício de direitos processuais e que determina o encurtamento do procedimento, na medida em que leva a uma sentença de forma mais acelerada (e que tende a ser mais benéfica ao acusado, já que o réu deixa de utilizar direitos processuais). Além da voluntariedade, devem estar presentes a inteligência/compreensão de seus termos, um substrato fático e a efetiva assistência de um advogado/defensor para sua efetivação (em prol do direito de defesa) (BRANDALISE, 2016, p. 29).

### **3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL**

A análise da viabilidade constitucional da justiça penal negociada é um assunto complexo e sujeito a diferentes interpretações. Alguns argumentam que a justiça penal negociada é incompatível com certos princípios e garantias constitucionais, enquanto outros defendem que é possível conciliá-la com a Constituição.

A Constituição Federal é a norma maior de todo sistema jurídico brasileiro, todas as normas que vieram posterior à sua promulgação tiveram que ser criadas a partir daquilo que a nossa Carta Maior dispõe, qualquer lei que contrariá-la podem ser consideradas inconstitucional, sem validade alguma.

Greco (2021), preconiza que a Constituição Federal de 1988 nos garante uma série de direitos, tidos como fundamentais, que não poderão ser atacados pelas normas que lhe são hierarquicamente inferiores. Portanto, deve-se proteger e assegurar a aplicação dos direitos fundamentais individuais, ou seja, correspondentes àquele que, supostamente, praticou a infração penal, bem como é preciso proteger os bens jurídicos que permitem que todos

convivam em sociedade de forma pacífica e segura, todos merecem essa proteção, é o que a doutrina chama de *garantismo integral*.

Renato Brasileiro (2022) aduz que, a Constituição Federal, com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor potencial ofensivo e evitar a prescrição que é bastante comum nos delitos, passou a estimular a solução consensual de conflitos penais, visando permitir que a Justiça Penal conte com mais tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade mais grave, ela determinou que fossem criados os Juizados Especiais Criminais para buscar a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Dito isto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, determina a criação dos juizados especiais para o processo e o julgamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação”.

Diante dessa norma, é perceptível que a própria Constituição Federal foi criando um arcabouço para a ampliação do método de negociação diante dos crimes menos gravosos que, pelo fato de ser facilmente punidos sem a necessidade de um extenso processo penal.

Inspirada no princípio da intervenção mínima, a Lei nº 9.099/95 importou uma expressiva transformação do panorama penal e processual penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de justiça criminal, que privilegiasse a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal (LIMA, 2022).

Na perspectiva de Firmino e Neves (2021), a justiça penal negociada levanta diversas questões, dentre elas está relacionada aos princípios que a Constituição Federal assegura, o principal deles é o princípio da legalidade no que diz respeito aos limites dos acordos e à respectiva extensão dos benefícios, com a fixação de prêmios que em muitas vezes se afastariam das previsões do Código Penal e do Processo Penal.

Tais preocupações partem do pressuposto de que as regras e os princípios que regem a matéria são normas de direito público, submetidas a um regime de estrita legalidade, portanto, não poderiam ser afastadas pelos interessados quando da celebração do acordo, mesmo para abrandar a situação do réu colaborador.

A negociação de penas também suscita debates em relação ao princípio do devido processo legal, que assegura às partes o direito a um processo justo e equitativo. Há preocupações de que a pressão sobre os réus para aceitar acordos possa levar a renúncias indevidas a direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao julgamento justo (FIRMINO; NEVES, 2021).

O anteparo às violações do Estado contra os abusos de poder presentes na construção do princípio da legalidade não pode ser, nessa percepção, invocado como impedimento da abertura das cláusulas de colaboração. O instituto cuida da imposição, verificado seu poder de forma eficaz, de sanções premiaes previamente discutidas e avaliadas pelo arrependido, pressupondo um cálculo de custo-benefício (BOTTINO, 2017).

A negociação de penas também levanta preocupações em relação aos direitos e garantias fundamentais dos réus, como a presunção de inocência, a igualdade de tratamento, a não autoincriminação e o direito à defesa técnica. É necessário garantir que a justiça penal negociada não viole esses direitos e respeite as garantias constitucionais (FISCHER, 2006).

De outro lado, essa interpretação não pode afastar, igualmente, a busca pela efetividade da tutela penal, sob pena de ver frustrados aqueles objetivos previstos em nossa Constituição Federal, em especial o ideal da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (FISCHER, 2006).

A justiça penal negociada ao envolver uma negociação entre o órgão acusador (Ministério Público) e o réu, com posterior homologação judicial, abre um questionamento se essa prática respeita a separação de poderes, pois pode haver interferência do Ministério Público na atuação do Poder Judiciário, uma vez que o acordo é realizado sem uma decisão judicial independente.

Há, nesse ponto, de acordo com Pereira (2013), uma transformação na forma de pensar o Estado contemporâneo, com o advento do constitucionalismo pós-liberal, de modo que o Estado deve avançar para cuidar não só dos comportamentos sociais danosos, mas “também estimular e beneficiar práticas vantajosas”.

A sanção premial, na acepção de Bobbio (2007), traduz regras de encorajamento e guarda estreita ligação com o modelo do Estado social de direito. Sob um aspecto funcional, “a sanção propriamente dita, sob forma de recompensa, vem depois, com o comportamento já realizado; a facilitação precede ou acompanha o comportamento que se pretende encorajar” (BOBBIO, 2007).

Nesse aspecto, parece ser exatamente essa a pretensão das normas materiais e processuais que ditam a colaboração em nosso ordenamento jurídico-penal. O legislador, ao

limitar a atuação do Ministério Público, própria, diga-se, do sistema de negociação, parece ir de encontro às premissas do modelo negocial, firmado inclusive no princípio colaborativo de processo.

A justiça penal negociada tem avançado, seja em modelos de simplificação de procedimentos, seja naqueles dirigidos à atividade probatória, tornando-se fato incontroverso, conforme se vê, inclusive, no recente acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do CPP.

O negócio jurídico processual encontra-se pautado pelo modelo colaborativo de processo, próprio do Estado Social e Democrático de Direito. Ademais, o princípio da legalidade, desde a perspectiva do Estado contemporâneo, também pode operar na fixação de sanções premiaias, cumprindo função de garantia na instrumentalização do sistema de colaboração processual penal, sem vulneração de sua gênese (FIRMINO; NEVES, 2021).

No sistema acusatório, é fundamental que a função acusatória seja exercida pelo Ministério Público, enquanto o juiz tem o papel de garantir a imparcialidade e assegurar o devido processo legal. A justiça penal negociada pode levantar preocupações sobre o equilíbrio de poder entre as partes envolvidas. O Ministério Público, ao deter grande parte do poder de negociação, pode influenciar a definição das penas e condições, o que pode comprometer a independência e a imparcialidade do juiz (JUNIOR, 2022).

Além disso, a negociação de penas pode gerar pressões sobre o réu para que aceite um acordo, mesmo que isso envolva abrir mão de alguns direitos processuais e garantias constitucionais, em troca de benefícios. Essa situação pode afetar a igualdade de armas entre acusação e defesa, já que a pressão pela negociação pode levar a uma desvantagem para a parte ré na busca por um julgamento justo.

O modelo acusatório exige que o juiz se mantenha alheio ao trabalho de investigação e passivo no recolhimento das provas, tanto de imputação quanto de descargo. A gestão probatória, no modelo acusatório está nas mãos das partes; esse é o princípio fundante do sistema. Ademais, há a radical separação entre as funções de acusar/julgar; o processo deve ser, predominantemente, oral, público, com um procedimento contraditório e de trato igualitário das partes. Com relação à prova, vigora o sistema do livre convencimento motivado e a sentença produz eficácia de coisa julgada. Assim é o sistema acusatório, não derivando dele a justiça negociada (JUNIOR, 2022).

Seguindo uma opinião diferente, Nestor Távora (2021) explica que, é importante destacar que a justiça penal negociada pode ser compatível com o sistema acusatório, desde que respeite os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição. Isso inclui garantir a



independência e a imparcialidade do juiz, bem como a preservação dos direitos e garantias fundamentais do réu, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Para que Justiça Penal Negociada tenha sua aplicação de forma eficaz, destacando seus benefícios que os seus institutos podem propiciar ao sistema jurídico penal brasileiro, é preciso que esteja de acordo e em plena consonância com a Constituição Federal, é preciso um aprimoramento de suas normas e uma delimitação de sua atuação, sempre buscando a preservação dos moldes atuais para que, dentro do processo penal ou durante a negociação judicial, seja garantida a paridade de armas entre acusação e defesa.

Esses são apenas alguns dos pontos que são discutidos em relação à viabilidade constitucional da justiça penal negociada. A interpretação dessas questões pode variar, e é importante que o tema seja analisado por especialistas, juristas e pelos órgãos competentes, considerando os princípios e as garantias estabelecidos na Constituição Federal, a fim de garantir a conformidade com o ordenamento jurídico do país.

#### **4 DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA**

A Justiça Penal Negociada, buscar por uma melhor otimização nos procedimentos concernentes ao Direito Penal na aplicação do Processo Penal, ao agilizar o sistema de justiça, automaticamente, poderá contribuir com a sobrecarga de processos, problema este que sempre foi enfrentado pelo sistema judiciário brasileiro. Podendo contribuir também na obtenção de informações valiosas para a investigação e punição de mais graves, bem como recuperar ativos provenientes de atividades criminosas (BOAVENTURA, 2019).

Boaventura (2019) destaca que, a justiça negociada penal permite uma maior flexibilidade e personalização das soluções para os casos criminais, ou seja, tudo que for acordado mediante o consensualismo das partes será aplicado de tal modo que as possíveis sanções, reparações dos danos ou as exigências da vítima não sejam aplicadas de forma padronizada ou genérica, podendo suprir a necessidade de ambos os polos do conflito.

Cada caso irá demandar acordos conforme a gravidade e amplitude dos danos causados mediante a prática de um ilícito penal, isso possibilita a consideração de circunstâncias individuais, como os antecedentes do réu e o interesse público, permitindo a aplicação de penas mais adequadas.

A justiça penal negociada pode trazer eficiência e economia de recursos para o sistema de justiça. Ao evitar a realização de julgamentos prolongados, economiza-se tempo, dinheiro e recursos humanos, permitindo que esses recursos sejam alocados em outras áreas prioritárias

do sistema de justiça, bem como pode incluir medidas de reparação e ressarcimento às vítimas, o que possibilita uma maior reparação do dano causado pelo crime. Isso pode ser especialmente relevante em casos de crimes patrimoniais ou crimes que causam prejuízos materiais às vítimas (BOAVENTURA, 2019).

A negociação de penas pode incluir medidas alternativas à prisão, como programas de reabilitação e ressocialização do réu. Ao oferecer alternativas à pena de prisão, a justiça penal negociada pode contribuir para a redução da reincidência criminal e para a reintegração do réu na sociedade (TÁVORA, 2021).

No entanto, como já foi muito debatido no decorrer deste trabalho, existem críticas e preocupações que circundam essa nova prática, destacando alguns pontos negativos como a possibilidade de haver acordos injustos, desproporcionais ou coagidos, comprometendo a efetividade da defesa, há também um grande questionamento sobre a seletividade em sua aplicação, privilegiando casos de maior repercussão midiática ou que interessem às autoridades.

Nas palavras de Wunder de Alencar (2016), a aplicação da pena tem como pressuposto essencial o cumprimento das garantias processuais individuais, podendo ser aplicada apenas após o final de um procedimento em que todos esses pressupostos fossem devidamente aplicados. A prática desses métodos de solução de conflitos penais amenizaria a importância desses valores como pressupostos imprescindíveis para a aplicação de uma pena e restringe os referidos direitos fundamentais ao ponderá-los com outros interesses.

O autor Ferrajoli (1997) preconiza que, o sistema negocial é fruto de uma mera confusão entre o modelo teórico acusatório, que consiste unicamente na separação entre juiz e acusação, na igualdade entre acusação e defesa, na oralidade e publicidade do juízo, e as características concretas do sistema acusatório americano, podendo ser citada a discricionariedade da ação penal e o acordo que não possuem relação alguma com o modelo teórico.

Observa-se, assim, a abreviação dos trâmites processuais ordinários a partir do acordo proposto pela acusação no qual o acusado confessa as imputações que lhe são direcionadas ou, pelo menos, abdica do direito de contestá-las, em troca de uma pena mais branda, ou, em alguns casos, de perdão judicial. A depender do caso, a proposta do Ministério Público pode ser apresentada antes ou depois do oferecimento da denúncia, sendo necessários, para a consolidação do acordo, alguns requisitos fundamentais (FABRETTI; SILVA, 2018).

No entanto, Fabretti e Silva (2018) destaca que, a preocupação com lentidão judicial generalizada tem induzido à formulação de propostas para a celeridade e simplificação do rito processual. A barganha, ou negociação, da sentença criminal conquista o entusiasmo de juristas ao antecipar a aplicação da sanção penal, abreviando o processo a partir da confissão do réu

(ou, ao menos, da falta de contestação às acusações apresentadas), que abre mão de seus instrumentos de defesa e, assim, facilita a atividade acusatória, podendo, ainda, colaborar com a produção de provas contra si mesmo ou contra terceiros envolvidos na prática de eventuais ilícitos penais.

Conforme a prática da justiça negociada vai avançando dentro do ordenamento jurídico pátrio, o novo modelo vai encontrando determinadas limitações e desafios mediante a sua aplicação. Dentre essas limitações e desafios encontra-se a falta de transparência para as negociações e a ausência de um controle adequado sobre os acordos firmados, a sociedade e as partes envolvidas podem ter dificuldade em entender como as decisões são tomadas e como os termos dos acordos estão sendo estabelecidos (LIMA, 2022).

A doutrina demonstra que o modelo de justiça penal negociada no Brasil tem que ser bastante debatido entre os operadores do direito, autoridades políticas, o legislativo e também a comunidade, sendo este o ente mais importante a ser considerado as suas ressalvas e opiniões.

Coutinho (2018) esclarece que, a existência de uma ampla utilização do poder discricionário pelas autoridades envolvidas na negociação, podendo gerar o uso inadequado desse poder com a possibilidade de abusos, se perfaz a importância da criação de mecanismos de controle e supervisão mais precisos para garantir que os acordos sejam selados de forma justa e coesa.

Dentro desse instituto existe uma grande confusão entre seus conceitos, objetivos, delimitações e sua função, é um assunto muito abrangente e essa falta de uniformidade em seu manejo se demonstra um grande desafio, visto que a sua prática tem sido adota por diversas leis penais extravagante, podendo ser citada a Lei nº 11.343/2006, a Lei de Drogas, a Lei nº 9.613/98 - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens – dentre outras leis que adotam métodos de negociação.

Dias (2001) afirma que, se investigado mais a fundo, é perceptível que cada lei traz uma forma de negócio jurídico, isso afirma ainda mais a necessidade de orientações mais específicas, seguidas do estabelecimento de critérios e diretrizes claros e objetivos, de forma homogênea, uniforme e delimitada evitando, assim, discrepâncias e incertezas na sua utilização. Essa questão é um grande desafio que a Justiça Negociada se depara, mas que pode ajudar a minimizar boa parte das lacunas que esse modelo apresenta.

Coutinho (2018) ressalta que, prática do negócio jurídico, por óbvio, sempre irá resultar em penas mais leves para o acusado, até porque estamos tratando de um sistema consensual onde o cerne de seu manejo está, principalmente, pautado no oferecimento de benefícios mediante a confissão do réu confissão, isso pode trazer um sentimento de

impunidade na sociedade e, com isso, o sistema pode se deparar com uma resistência cultural, podendo comprometer a credibilidade e a confiança do tradicional Sistema Jurídico Brasileiro e suas práticas coercitivas.

É importante destacar que essas problemáticas não invalidam completamente a justiça penal negociada, mas ressaltam a importância de uma abordagem cautelosa na sua implementação de forma ampla.

É válido destacar que, essa nova roupagem não é uma solução perfeita e a superação de suas lacunas exige uma constante e cuidadosa avaliação de seus instrumentos, visando garantir, mais uma vez, todas as garantias fundamentais de todos os envolvidos.

O sistema apresenta um otimismo em suas perspectivas futuras com aprimoramento da regulamentação que poderá proporcionar uma maior segurança e credibilidade em sua aplicação, espera-se que esse novo instituto seja, cada vez mais, utilizado em um aspecto mais amplo podendo abarcar casos mais complexos, gerando uma agilidade processual (TÁVORA, 2021).

A Justiça Negociada, para o enfrentamento da impunidade, poderá se valer da tecnologia, como a inteligência artificial e a automação de processos, o uso tecnológico pode auxiliar na análise de dados, na gestão de acordos e no monitoramento do cumprimento das condições estabelecidas, podendo impulsionar a sua eficiência e transparência (LIMA, 2022).

Poderá influenciar no fortalecimento da defesa, garantindo que todos tenham acesso a uma representação adequada e efetiva, isso inclui o investimento em defensores públicos capacitados, a promoção de assistência jurídica gratuita e a redução das desigualdades de recursos entre as partes.

A participação da sociedade no debate e na implementação da justiça penal negociada é crucial. Promover discussões públicas, ouvir diferentes perspectivas e garantir a transparência no processo decisório podem contribuir para o aperfeiçoamento do modelo e para o fortalecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça (COUTINHO, 2018).

É importante destacar que essas perspectivas futuras não estão isentas de desafios. Será necessário um diálogo contínuo entre os diversos atores do sistema de justiça, bem como o monitoramento e a avaliação constantes para garantir que a justiça penal negociada seja aplicada de forma adequada, equitativa e em conformidade com os princípios constitucionais e legais

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que a pesquisa apresentou, o presente estudo buscou analisar a viabilidade constitucional para a aplicação do Instituto da Justiça Penal Negociada dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O Instituto da Justiça Penal Negociada apresenta viabilidade constitucional de sua aplicação e expansão sem ferir a nossa Carta Maior e todas as suas garantias que a norma assegura para o indivíduo, apesar de ser um sistema ainda embrionário, no entanto, em constante crescimento, esse novo modelo tem ganhado espaço dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, demonstrando a importância de seu manejo como um meio alternativo para a resolução de conflitos penais através do consenso.

Apesar dos diversos estigmas envoltos do sistema de negociação judicial, este encontra-se pautado pelo modelo colaborativo de processo, próprio do Estado Social e Democrático de Direito.

A constante modernização que a sociedade tem aderido relacionada aos avanços tecnológicos, o modelo tradicional de punir o agente delituoso, que é feito mediante a aplicação de extenso processo penal, precisa alcançar esses avanços, o Estado deve se moldar para que possa cuidar, não só dos comportamentos sociais danosos, mas também estimular e beneficiar as práticas vantajosas. O modelo de negociação se faz necessário, para que o ordenamento jurídico possa atender melhor a comunidade e combater a criminalidade de forma ágil.

Ademais, constata-se que o princípio da legalidade, diante dessa nova perspectiva de um Estado contemporâneo, pode operar na fixação de sanções premiais, cumprindo função de garantia na instrumentalização do sistema de colaboração processual penal, sem ferir as garantias fundamentais e processuais asseguradas pela Constituição Federal. E sem ferir, também, o sistema acusatório, desde que respeite os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição.

É preciso ressaltar que, trata-se de um instituto que está sendo aplicado e que dispõe de inúmeras vantagens para o judiciário brasileiro, mas ainda se faz necessário estudos mais profundos que possa culminar na criação de uma regulamentação que seja precisa ao ditar os limites da Justiça Penal Negociada no Brasil, definindo seus objetivos, trazendo normas de padronização desses procedimentos, estabelecendo suas competências e até onde essa prática pode chegar, limitar sua atuação para que não atravesse a Constituição Federal desencadeando uma aplicação desenfreada de seus moldes.

Com uma regulamentação clara e concisa a sociedade poderá compreender melhor os seus procedimentos, bem como verificar que sua aplicação também é uma forma de garantir a

punição dos agentes delituoso e que o negócio jurídico não representa uma saída para a impunidade. Tem que fazer compreender que se trata de um negócio, negócio este que irá gerar uma responsabilização para aquele que praticou um crime e que durante essa negociação nada poderá ser feito ou acordado sem a presença e aval da vítima. É uma forma de oportunizar a vítima a fazer o seu próprio juiz de valor e expressar suas vontades, de que forma ela sentiria que a justiça estaria sendo operada em favor do bem jurídico tutelado.

Com surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a tradicional jurisdição de conflito fica voltada para casos mais graves podendo exercer o Devido Processo Legal sem atropelos, visto que terá a jurisdição de consenso como um aliado para o manejo de conflitos menos gravosos, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal.

Sendo um tendencia cada vez mais presente, fazendo com que os operadores do direito fiquem sempre preparados para uma nova versão dos procedimentos concernentes à seara criminal brasileira, não podendo negar que aos poucos está crescendo o consenso de que nenhum sistema da justiça penal e sua administração consegue dar conta da demanda sem haver algum espaço negocial para desafogá-lo. A ascensão da prática da negociação penal para a resolução dos conflitos tem que ser operada com muita cautela buscando sempre determinar os seus limites para não haver arbitrariedades das autoridades policiais e judiciais, deixando vulnerável a segurança jurídica.

Não se pode negar que o surgimento dessas novas práticas pode beneficiar o Estado mediante a duração razoável do processo, a economia processual, crimes simples como, por exemplo, os crimes de trânsito, poderiam ser discutidos e resolvidos mediante uma negociação entre as partes através de uma composição civil ou outro instituto que mais se adegue ao caso concreto. No entanto, mesmo se apresentando como um promissor sistema no combate à morosidade jurisdicional, o Estado deve estar vigilante para que não surja uma grande relativização aos direitos do acusado, sendo um fator preocupante para aqueles que estão diretamente lidando com o manejo e a busca de um processo justo onde, existe os dois lados da história.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Paulo Wunder de. **Justiça Penal Negociada – O Processo Penal Pelas Partes**. Tese de Mestrado, FGV. 2016.
- ARANTES, Caio César. **Justiça Penal Negociada – Uma Análise do Instituto Sob os Conceitos de Ética e Justiça Aristotélica**. Revista Eletrônica, Conhecimento Interativo, São Paulo/SP. 2020.
- AVILA-PIRES, Fernando Dias. **Por que é básica a pesquisa básica**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4. 1987.
- BOAVENTURA, João Paulo. **A omissão de provas e os acordos de colaboração premiada**. Conjur. São Paulo/SP. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/opiniao-omissao-provas-acordos-colaboracao-premiada>. Acesso em: 25/05/2021.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito*. Barueri, SP: Manole, 2007.
- BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, nº 122, p. 376, set.-out. 2017.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada. Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes**. Revista Juruá. P. 29. Curitiba/PR. 2016.
- BRASIL. Ministério da Público Federal. **Operação Lava Jato**. Curitiba/PR. 2016.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal. Observatório da Mentalidade Inquisitória**, p. 25-62. 2018.
- D’AGOSTINO, Rosanne. **Acordo de delação premiada da JBS teve mais benefícios que os outros? Que critérios são usados? Entenda**. São Paulo/SP em 26/05/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/acordo-de-delacao-premiada-da-jbs-teve-mais-beneficios-que-os-outros-que-criterios-sao-usados-entenda.ghtml>
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal - o "fim" do estado de direito ou um novo "princípio"?** Processo Penal Constitucional. 7. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais. 2001.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e - **O Sistema de Justiça Negociada em Matéria Criminal: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira –** Revista Direito UFMS. v. 4, n. 1. 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Rozón – Teoria Del Garantismo Penal**. Cantareno Bandrés. 2. Ed. Madrid, Trotta. 1997.
- FIRMINO, Adriano Godoy; NEVES, Cleuler Barbosa das. **Lei Anticrime e Colaboração Premiada**. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.51. Goiânia/GO. 2021.
- FISCHER, Douglas. **Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito**. Verbo Jurídico, p. 38 e ss. Porto Alegre. 2006.
- GIL, Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª edição. São Paulo, Atlas. 2017.
- GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa Qualitativa, Tipos Fundamentais**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n.3, p. 20-29 mai./jun. 1995.
- GOMES, Luiz Flávio. **25 anos depois, Direito Penal**. Boletim Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controversas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. JusPODIVM. p. 235. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. volume I. 23. Ed. Niterói, RJ. 2021.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. Saraiva Jur. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 11. Ed. São Paulo. Ed. JusPodivm. 2022.

MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, Vantagens e Desvantagens do Plea Bargain nos EUA**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo/SP. 2019.

OLIVEIRA, Mariana. **Marcos Valério rejeita acordo de delação premiada, diz Procuradoria**. Brasília. 2013. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2013/06/marcos-valerio-rejeita-acordo-de-delaacao-premiada-diz-procuradoria.html>.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento; aspectos controversos do instituto da colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento do crime organizado**. Revista Juruá. 3. ed. P. 31. Curitiba/PR. 2013.

ROCHA, Cláudia; OLIVEIRA, Marlus Arns de. **A justiça penal negociada e os direitos fundamentais**. Artigo publicado em 24/02/2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/340762/a-justica-penal-negociada-e-os-direitos-fundamentais>.

SCHMIDT, Arilda Godoy. **Pesquisa Qualitativa, Tipos Fundamentais**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n.3. 1995.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. **Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito. p. 55. Porto Alegre. 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no Processo Penal**. São Paulo/SP. 2020.